



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.003489/2005-81
Recurso nº 153.295
Acórdão nº 9202-001.944 – 2ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Recorrida JAIRO CESAR RAMPELOTTI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa: **LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.**

O lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada - com fundamento no art. 42, da Lei 9.430/996 - é incompatível com o reconhecimento, inclusive por parte da fiscalização, de que ditos depósitos tiveram origem no exercício da atividade rural. Nessa hipótese eventuais diferenças não tributadas devem ser exigidas com base na legislação específica da atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado) Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire e eu, Afonso Antonio da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 01269, interposto pela nobre PGFN contra acórdão, fls. 01257, que decidiu, por unanimidade de votos, acolher os embargos para retificar o Acórdão 104-22.820, de 08/11/2007, e sanar o lapso manifesto apontado a fim de dar provimento ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO - Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - ATIVIDADE RURAL – O lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, é incompatível com o reconhecimento, por parte da fiscalização, de que ditos depósitos tiveram origem no exercício da atividade rural. Nessa hipótese, eventuais diferenças não tributadas devem ser exigidas com base na legislação específica da atividade rural.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Inominados opostos por NELSON MALLMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão 104-22.820, de 08/11/2007, sanar o lapso manifesto apontado para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. Há interpretações divergentes sobre a questão, nas decisões constantes dos acórdãos 106-15721 e 106-16134;

2. Em casos idênticos as Turmas deste Conselho decidiram de forma divergente;
3. O contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação da origem dos valores depositados, nem logrou demonstrar, por documentação hábil e idônea, que tais valores derivariam da atividade rural (em oposição ao que sustenta o acórdão recorrido);
4. Não se pode depreender, do conjunto probatório, quais eventos constituiriam a real origem dos montantes objeto da movimentação financeira, ônus este a cargo do contribuinte;
5. A afirmação, contida na decisão ora recorrida, de que a fiscalização teria "*reconhecido*" que "*ditos depósitos tiveram origem no exercício da atividade rural*" não encontra guarida nos autos;
6. Portanto, a reforma do julgado é medida que se impõe;
7. Ante o exposto, a PGFN requer seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar o acórdão exarado pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, restabelecendo-se a decisão de primeira instância administrativa.

Por despacho, fls. 01344, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 01349, argumentando, em síntese, que:

1. Nos autos está comprovado, como decidido pelo acórdão recorrido, que os depósitos eram originados da atividade rural;
2. Essa verdade é comprovada pela fiscalização, que dividiu os recursos pelo número de integrantes da atividade agrícola;
3. O próprio Art. 42 afirma que a tributação, quando comprovada a origem, deve ser feita em conformidade com a legislação específica;
4. As decisões dos acórdãos paradigmas deram razão aos seus respectivos recorrentes, conforme documentos em anexo;
5. Está comprovado nos autos que todos os valores são originários da atividade rural;
6. Por todo exposto, pede-se que o recurso especial seja julgado totalmente improcedente.

Processo nº 10120.003489/2005-81
Acórdão n.º **9202-001.944**

CSRF-T2
Fl. 1.413

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Na análise dos autos chega-se à conclusão que o acórdão recorrido chegou ao decidido pelo entendimento de que se o interessado possui como única fonte a atividade rural caberia ao Fisco – para utilizar a presunção prevista no Art. 42, da Lei 9.430/1996 – demonstrar que essa não é sua única fonte de renda ou tributá-lo pela legislação específica da área rural.

Esse entendimento, a nosso ver, possui base na própria Lei 9.430/1996.

Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às **normas de tributação específicas**, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

O acórdão recorrido chegou à sua conclusão, em síntese:

- 1 Pelo Fisco não ter descaracterizado a fonte de rendimentos como rural;
- 2 Pela declaração de rendimentos do recorrente indicar como única fonte a atividade rural, fls. 0714; e
- 3 Pelo próprio Fisco informar que os valores são oriundos de conta de condomínio rural, fls. 0774.

Portanto, como corretamente chegou à conclusão o acórdão recorrido, caberia ao Fisco descaracterizar a condição de que esses valores não eram da atividade rural, procedimento não adotado, a fim de não utilizar as normas presentes na legislação específica e utilizar a presunção da Lei 9.430/1996.

Cabe destacar trecho do voto do acórdão recorrido, do ilustre Conselheiro Nelson Mallmann:

Esta Quarta Câmara há muito vem decidido, por maioria de votos, que quanto se tratar de contribuinte com uma única fonte

de rendimentos e seja esta, comprovadamente, decorrente da atividade rural os depósitos bancários devem ser tributadas como-se oriundos desta.

Não tenho dúvidas, que pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede à pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal.

Sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

É de se observar, que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado. No caso vertente, a própria fiscalização classificou como sendo os depósitos bancários oriundos de um condomínio de exploração agropastoril formado pelos cinco irmãos.

Da análise dos autos, principalmente das declarações de imposto de renda dos exercícios questionados, se constata que os rendimentos tributáveis do contribuinte são originários da atividade rural e que todos os negócios desenvolvidos pelo suplicante tem relação direta com a atividade rural.

Em assim sendo, não me parece correto tributar a totalidade dos depósitos bancários não comprovados como sendo omissão de rendimentos de uma outra atividade qualquer, quando o contribuinte, como é o caso em questão, tem rendimentos tributáveis originados exclusivamente da atividade rural, já que as receitas da atividade rural pelas suas peculiaridades gozam de tributação mais favorecida.

Por fim, quanto às turmas terem decidido de forma diversa em casos idênticos, cabe ressaltar que esses casos poderão, ainda, ser apreciados pela CSRF, portanto, essas decisões não são definitivas, e mesmo que fossem, não possuem efeito vinculante.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso da nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira